



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

## SENTENÇA

Autos n. 0692708-97.2021.8.04.0001  
Parte autora: Nejmi Jomaa Abdel Aziz  
Parte ré: Alfredo Alexandre de Menezes Júnior

Relatório dispensado conforme a Lei.

Em que pese os argumentos da parte autora, tenho que o conjunto fático-probatório acostados aos autos, não evidenciam a suposta conduta irregular da parte ré passível de ressarcimento, cabendo à parte autora trazer o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Desta maneira, a demanda é improcedente, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a suposta notícia caluniosa de autoria da parte ré, sendo indicado somente uma fotografia possivelmente repostada pela parte ré em sua rede social, sem qualquer comentário ou ofensa dirigida a parte autora.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que a sensibilidade excessiva da parte que pugna indenização por dano moral é insuficiente para configurar abalo indenizável. No presente caso, resta caracterizado quando muito mero dissabor inexistindo *in casu* peculiaridade a justificar a caracterização de abalo ou lesão ao direito de personalidade da parte autora, passível de ressarcimento.

Portanto, tratando-se de um mero aborrecimento, este é insuficiente para caracterizar a reparação pleiteada nos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a lei assegura o acesso aos Juizados Especiais em primeira instância sem qualquer ônus, não havendo necessidade de provimento jurisdicional, devendo este pedido ser requerido em momento oportuno, razão pela qual indefiro o pedido.

Indefiro o pedido quanto a exclusividade de intimação, nos termos do Enunciado n. 169 do FONAJE.

Sem custas e honorários, *ex vi legis*.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

Havendo apresentação de recurso no prazo legal e realizados os recolhimentos legais previstos no art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, recebo o recurso em ambos os efeitos, proceda a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Manaus, 10 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final flourish.

Cláudia Monteiro Pereira Batista  
Juíza Titular da 13ª Vara do J.E.Cível